Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 150

REF.: PROJETO DE LEI Nº 176/21 E SUBSTITUTIVO Nº 1

AUTORIA: Vereadora Gláucia Berenice

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 176/21 – Dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 176/21 e substitutivo nº 1, de autoria da vereadora Gláucia Berenice, que dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres de violência doméstica, no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

B

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 176/21 e o substitutivo nº 1, de autoria da vereadora Gláucia Berenice, que dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Ribeirão Preto e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Gláucia Berenice, que dispõe sobre a concessão de benefício de auxílio aluguel, destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Ribeirão Preto.

De acordo com o projeto, o auxílio aluguel será concedido às mulheres que forem atendidas por medida protetiva, ou às mulheres que, se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade e que a família se enquadre no limite de renda estabelecido por portaria da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Por sua vez, o benefício poderá ser concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável apenas uma vez, por igual período.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

As matérias de fundo versadas na propositura no que diz respeito à proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Competência reconhecida, portanto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 35, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, §8°, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder público de criar mecanismos para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Vale dizer que a vereadora trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei e, a propositura em apreciação nesta Comissão, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto do presente está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Julho de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci